



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **REPRESENTAÇÃO MPC Nº 023/2019**

Origem: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Destinatário: **TRIBUNAL DE CONTAS**  
Órgão: **EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
Assunto: **ANO LETIVO EXERCÍCIO DE 2019. OFÍCIO CIRCULAR. DETERMINAÇÃO DE DIAS NÃO LETIVOS. NÃO FUNCIONAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES.**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas

Período: Exercícios de 2019 e 2020

### **MEDIDA CAUTELAR**

O Ministério Público de Contas, por seu Agente firmatário, nos termos do disposto no artigo 37 do Regimento Interno, respeitosamente se dirige a essa Douta Presidência para dizer e propor o que segue.

I – Este *Parquet* examinou e encaminha, anexa, documentação tratando de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Alegre, relacionadas à suspensão de dias letivos, em face da não renovação da contratação de serviços terceirizados.

II – Preliminarmente, cabe referir que, em 23/12/2019, este Ministério Público de Contas recebeu em audiência, parlamentar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

representantes do Sindicato dos Municípios de Porto Alegre (SIMPA) e da comunidade escolar, noticiando possíveis irregularidades em ato administrativo expedido pelo Secretário Municipal de Educação, consubstanciado no Ofício Circular n.º 19/2019 - GS/SMED, de 20/12/2019, dirigido às direções escolares, nos termos seguintes:

*Determino que nos dias 23, 26, 27 e 30 de 2019 e 02, 03 de 2020 sejam considerados dias não letivos, sem funcionamento das unidades escolares. Após esse período, o diretor da escola deve, por meio do processo SEI de calendário escolar, reprogramar os dias letivos faltantes. (...).*

Consigne-se que o ato administrativo tem gerado inúmeros transtornos às diversas comunidades escolares, que, nos termos da lei, organizaram suas dinâmicas de trabalho, férias e acompanhamento das rotinas escolares com a confecção de calendários letivos aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta-se que na audiência mencionada, com parlamentar e representantes da comunidade escolar, estes referiram (1) disposição para colaborar na busca de alternativas para viabilizar o funcionamento das escolas ao menos em parte do período referido, assim como narraram (2) preocupante cenário decorrente da intempestividade da comunicação da suspensão às famílias e aos alunos, com os transtornos disso decorrentes.

Em 23/12/2019, por meio do Ofício MPC/SEI nº 64/2019, este órgão solicitou informações à SMED:

*Senhor Secretário,*

*Saudando Vossa Senhoria, a fim de instruir expediente em curso neste Parquet, solicitamos informar com urgência (até 26/12/2019) o plano de contingenciamento (mencionado à Procuradora-Geral do Município em audiência nesta data) para mitigação dos possíveis problemas causados à comunidade escolar em face da sua determinação de que os dias 23, 26, 27 e 30 de dezembro de 2019 e 02 e 03 de janeiro de 2020 sejam considerados não letivos, sem funcionamento das unidades de ensino, com possível comprometimento material do calendário escolar.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

*Ressalta-se, a título de subsídio, que, em audiência nesta data com parlamentar e representantes da comunidade escolar, estes referiram (1) disposição para colaborar na busca de alternativas para viabilizar o funcionamento das escolas ao menos em parte do período referido, assim como narraram (2) preocupante cenário decorrente da intempestividade da comunicação da suspensão às famílias e aos alunos, com os transtornos disso decorrentes.*

*Renovando votos de elevado apreço e consideração, subscrevemo-nos.*

Atenciosamente,

Em 26/12/2019, o Secretário Municipal de Educação, respondeu ao *Parquet*, nos termos que seguem, sem apresentar o plano de contingência solicitado:

*Em resposta a seu ofício 64/2019, em que solicita informações sobre o recesso escolar que determinei entre o 23 de dezembro do corrente ano e o 3 de janeiro de 2020, compreendendo 6 dias letivos, esclareço o que segue.*

*Em 16 de dezembro, terminou o contrato com a empresa Multiclean, prestadora de serviços de limpeza e cozinha para as escolas da Rede Municipal. Devido à insegurança jurídica envolvendo a sua renovação ou a contratação emergencial do serviço, o atendimento às escolas ficou dependendo da circunstancial boa vontade da empresa ou de incerto desenlace das disputas judiciais.*

*A situação colocava em risco o funcionamento das escolas no período de festas, em que parte das escolas cumpriria dias letivos em calendário refeito para repor greves prolongadas de anos anteriores.*

*Levando em consideração esses riscos e ainda que, (1) até o dia 20 de dezembro as escolas de educação infantil haviam concluído o ano letivo, à exceção de 4 escolas; (2) que o setor de Nutrição da Smed poderia, como o fez, interromper a entrega dos gêneros alimentícios mais perecíveis, como os hortifrutigranjeiros, congelando as carnes, o que mitigaria eventuais perdas de alimentos em caso de recesso; e (3) que as atividades não letivas nas escolas poderiam ser cumpridas à discricionariedade de suas direções, optei por permitir às famílias a possibilidade, de resto comum em anos sem reposição de dias letivos perdidos em greves, do convívio no período de festas no final do ano. Em resposta a seu ofício 64/2019, em que solicita informações sobre o recesso escolar que determinei entre o 23 de dezembro do corrente ano e o 3 de janeiro de 2020, compreendendo 6 dias letivos, esclareço o que segue.*

*Em 16 de dezembro, terminou o contrato com a empresa Multiclean, prestadora de serviços de limpeza e cozinha para as escolas da Rede Municipal. Devido à insegurança jurídica envolvendo a sua renovação ou a contratação emergencial do serviço, o atendimento às escolas ficou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

*dependendo da circunstancial boa vontade da empresa ou de incerto desenlace das disputas judiciais.*

*A situação colocava em risco o funcionamento das escolas no período de festas, em que parte das escolas cumpriria dias letivos em calendário refeito para repor greves prolongadas de anos anteriores.*

*Levando em consideração esses riscos e ainda que, (1) até o dia 20 de dezembro as escolas de educação infantil haviam concluído o ano letivo, à exceção de 4 escolas; (2) que o setor de Nutrição da Smed poderia, como o fez, interromper a entrega dos gêneros alimentícios mais perecíveis, como os hortifrutigranjeiros, congelando as carnes, o que mitigaria eventuais perdas de alimentos em caso de recesso; e (3) que as atividades não letivas nas escolas poderiam ser cumpridas à discricionariedade de suas direções, optei por permitir às famílias a possibilidade, de resto comum em anos sem reposição de dias letivos perdidos em greves, do convívio no período de festas no final do ano.*

*A reposição destes dias será feita conforme diretrizes já aplicadas anteriormente. Cabe notar que já chegamos a fazer, nestes últimos dois anos, a reposição de mais de 50 dias letivos comprometidos pelas greves dos municipais, de sorte que a reposição de outros 6 pode ser feita, e o será, com pleno atendimento aos alunos. E de fato, considerando o exposto acima, em circunstâncias, em todos os sentidos, mais seguras.*

III – Diante desse contexto, as evidências trazidas, com destaque à previsão de calendário escolar da rede municipal de ensino, conforme consta no *site* do Executivo Municipal de Porto Alegre<sup>1</sup> para este ano (2019), a rede municipal de ensino contava como dias letivos as datas que, **por determinação do Secretário Municipal de Educação**, passaram a ser consideradas como dias não letivos, de acordo com o Ofício nº 19/2019 – GS/SMED.

Importa considerar que, em resposta ao Ofício 64/2019, deste *Parquet*, o Secretário Municipal de Educação assim comunica: **“optei por permitir às famílias a possibilidade, de resto comum em anos sem reposição de dias letivos perdidos em greves, do convívio no período de festas no final do ano”**. Ocorre que, como referido anteriormente, não se trata de possibilidade, ou seja, de uma faculdade, e sim de uma determinação de não funcionamento, conforme expressa menção no Ofício



supramencionado, que impacta na organização não só das escolas, de seus professores e demais agentes, como também na organização familiar e comunitária.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina no art. 4º que *é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*. Nesse sentido, sabe-se que a prestação do direito à educação envolve não somente o ensino em si, e sim, em muitas oportunidades, a alimentação, segurança e desenvolvimento do indivíduo.

Dessa forma, configura-se, também, o *fumus boni juris*, além dos direitos e garantias da criança e do adolescente, e da relevância da estrutura de ensino à comunidade em geral, a ausência de tempo hábil para comunicação das famílias e responsáveis, a fim de reorganizarem seu cotidiano à inesperada interrupção das aulas, também constitui probabilidade de direito à medida cautelar que se propõe.

Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96) em seu art. 15, determina que *os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que as integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas de direito financeiro público*. Inclusive, no art. 17, informa-se a gestão democrática da rede de ensino público municipal, com ênfase à participação da comunidade nas decisões, como forma de fortalecer a cidadania.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www2.portoalegre.rs.gov.br/smed/default.php?p\\_secao=592](https://www2.portoalegre.rs.gov.br/smed/default.php?p_secao=592). Acesso em 26 de dezembro de 2019.



Dessa forma, há probabilidade de direito também pela ausência de participação da comunidade na referida determinação, pois, em que pese a situação contratual com a empresa terceirizada, não foram consultados os agentes educacionais quanto à viabilidade de permanência dos dias letivos, levando-se em consideração a ponderação entre os danos causados em caso de interrupção.

Quanto ao *periculum in mora*, dentre os riscos envolvidos, pode-se dar ênfase à realidade que envolve muitas comunidades atendidas pelas escolas da rede municipal. Ou seja, levando-se em consideração a vulnerabilidade social e econômica de muitos usuários do sistema público de educação, não podem ser descartados os riscos a que se expõem os alunos da rede municipal em caso de interrupção das aulas.

Ainda, no mesmo sentido, comunicou-se a este *Parquet* a possibilidade de perecimento da merenda escolar, em razão da determinação de fechamento das escolas, o que constitui dano não só ao erário, como também dano à comunidade que, muitas vezes, depende para sua subsistência do fornecimento de tais serviços.

De outra perspectiva, também se identifica o *periculum in mora* em relação à situação de insegurança em que se encontram os agentes da comunidade escolar, professores, diretores e demais servidores, que aguardam instrução quanto às medidas que serão adotadas, sobretudo no que se refere à recuperação e reestruturação do calendário escolar não só atual (2019), como também de 2020, nada havendo de certeza quanto à resolução do problema administrativo em tempo hábil.

**IV** – Isto posto, o Ministério Público de Contas, considerando a gravidade e a relevância do tema, e tendo em conta que a coibição e a censura dos atos potencialmente lesivos aos ditames que regulam a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

atividade administrativa se encerram no conjunto das competências desse Tribunal (art. 71 da CR), requer:

**1º)** com fundamento no inciso XI do artigo 12 do RITCE<sup>2</sup> e artigo 42 da Lei Orgânica do TCE<sup>3</sup>, seja expedida **determinação**, em sede de **medida cautelar**, para que o Secretário da Educação do Município de Porto Alegre, até que sobrevenha deliberação em contrário da Corte, implemente, em até 24 (vinte e quatro) horas, **plano de contingência** para mitigação dos problemas causados à comunidade escolar em face da sua determinação.

**2º) instauração de inspeção especial** no âmbito do Executivo Municipal de Porto Alegre visando ao acompanhamento e à averiguação integral dos fatos suscitados.

**3º)** o recebimento e processamento da presente, propugnando por seu acolhimento, bem como seja dada ciência ao *Parquet* das providências implementadas pela Casa em relação à matéria.

À sua elevada consideração.

MPC, em 26 de dezembro de 2019.

GERALDO COSTA DA CAMINO,  
Procurador-Geral.

126/151

---

<sup>2</sup> “Art. 12. Além das outras competências previstas neste Regimento e das que lhe vierem a ser atribuídas por resolução, compete ao Relator: ... XI – havendo fundado receio de grave lesão a direito ou risco de ineficácia da decisão de mérito, determinar de ofício ou mediante provocação, independentemente de inclusão em pauta, medidas liminares acautelatórias do erário em caráter de urgência, consistentes, dentre outras providências protetivas do interesse público, na suspensão do ato ou do procedimento questionado;”.

<sup>3</sup> “Art. 42 O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, ao verificar a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, aplicará as sanções previstas nesta Lei, em especial, quando for o caso, no inciso VII do artigo 33, e adotará outras providências estabelecidas no Regimento Interno ou em Resolução, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório”.